

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WASHINGTON LUIZ ALVES DASILVA

**A ORIGEM DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA DEFENSORIA
PÚBLICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ADI 4636**

DOURADOS/MS

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WASHINGTON LUIZ ALVES DASILVA

**A ORIGEM DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA DEFENSORIA
PÚBLICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ADI 4636**

Trabalho apresentado à Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Acelino Rodrigues Carvalho.

DOURADOS/MS

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S586o	<p>Silva, Washington Luiz Alves da. A origem da capacidade postulatória da defensoria pública : uma análise a partir da ADI 4636. / Washington Luiz Alves da Silva. – Dourados, MS : UFGD, 2015. 10f.</p> <p>Orientador: Dr. Acelino Rodrigues Carvalho. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados.</p> <p>1. Capacidade postulatória. 2. Estatuto da advocacia. 3. Defensoria pública. I. Título.</p> <p>CDD – 345</p>
-------	---

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e quatro dias do mês de Junho de 2015, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito a aluna **Whashington Luiz Alves da Silva** tendo como título “*A Origem da Capacidade Postulatória da Defensoria Pública: uma análise a partir da ADI 4636*”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Acelino Rodrigues Carvalho (orientador), Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) e o Me. Hassan Hajj (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Gassen Zaki Gebara
Mestre – Examinador


Acelino Rodrigues Carvalho
Doutor – Orientador


Hassan Hajj
Mestre – Examinador

A ORIGEM DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ADI 4636

THE ORIGIN OF POSTULATE CAPACITY OF PUBLIC DEFENDER: AN ANALYSIS FROM ADI 4636

Washington Luiz Alves da Silva¹
Acelino Rodrigues Carvalho²

RESUMO: Este trabalho analisa a origem da capacidade postulatória do defensor público, para o exercício da assistência jurídica gratuita às pessoas reconhecidamente hipossuficientes, com base na alegação de ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal perpetrada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4636, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Tomou-se por base o estudo de dispositivos da Lei Complementar nº 80/94, por ser a norma que estabelece o perímetro jurídico de atuação institucional do Defensor Público, e assegura as bases de sustentação legal no âmbito da defesa dos direitos das pessoas de condição socioeconômica pobres, como previsto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Palavras-chave: Capacidade postulatória; Estatuto da Advocacia; Defensoria Pública.

ABSTRACT: This work analyzes the postulate capacity of public defender on free legal assistance to recognized poor peoples, based in allegation of offense to 133 article the Federal Constitution perpetrate in 4636 Direct Deed of Unconstitutionality by the proposal Lawyers Federal Board Command of Brazil. Through this research based us devices nr. 80 Complementary Law established the legal perimeter of institutional performance of Public Defender and ensure the legal bases support under the protection of the rights of the people of poor socioeconomic status, as provided for in section LXXIV of art. 5º of the Federal Constitution.

Keywords: Postulate capacity; Statute of Advocacy; Public Defender

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

² Advogado. Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Constitucional pela UNIGRAN. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Doutor em Direito pela UNISINOS. Professor nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS e Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

1. INTRODUÇÃO

Até recentemente, considerava-se que a capacidade postulatória do Defensor Público era idêntica ao do advogado privado, e que a distinção decorria apenas da natureza da atividade de cada um desses profissionais, ou seja, um exercia a atividade pública, outro exercia a atividade privada, ambas, porém, situadas no contexto da advocacia. Em virtude disso, tinha-se que a capacidade postulatória do Defensor Público originava-se no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) que, por sua vez, estava de acordo com os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da matéria.

Com o advento da Lei Complementar 132/2009 que modificou o teor da Lei Complementar 80/94, surge a discussão a respeito do tema, o que deu ensejo ao ajuizamento da ADI 4636 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que alegou, em síntese, a inconstitucionalidade do § 6º, art. 4º, da Lei Complementar 80/94.

Instada a se manifestar sobre a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos atacados pelo CFOAB na ADI, a Advocacia Geral da União emitiu Parecer informando que a Lei Complementar nº 132/09 “[...] ao conferir nova redação ao artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar nº 80/94, dispondo que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorre da nomeação e posse, revogou tacitamente parte do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 que incluía dentre os destinatários desse último diploma legal os membros da Defensoria Pública”.

Dito isso, a questão que levanta é no sentido de saber qual a origem da capacidade postulatória do Defensor Público, à luz do direito vigente. A hipótese apresentada indica que os argumentos exarados pela AGU merecem ser acolhidos pela Suprema Corte, em virtude das alterações introduzidas na Lei Complementar 80/94, pela Lei Complementar 132/2009. Com efeito, o presente estudo tem como objetivo discutir a viabilidade de um ponto específico da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4636, a fim de demonstrar qual a origem da capacidade postulatória do Defensor Público, a partir das transformações operadas na legislação de regência, tendo por base a ADI acima referida.

Procedeu-se à análise do tema inicialmente situando a capacidade postulatória no âmbito da teoria dos pressupostos processuais; na sequência demonstrou-se o papel conferido à Defensoria Pública pela Constituição Federal de 1988 no tocante à defesa dos financeiramente hipossuficientes; enfrentando-se, finalmente a questão da origem da capacidade postulatória do Defensor Público, apresentando-se, na sequência as considerações a cerca da comprovação ou não da hipótese levantada. Foi utilizado como procedimento

metodológico a pesquisa bibliográfica através de fontes diretas e indiretas, inclusive em virtude da necessidade de investigar o próprio conteúdo da ADI 4636.

2. A CAPACIDADE POSTULATÓRIA COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Os estudos a respeito do direito processual civil desenvolveram-se em três fases distintas: a fase privatista, também referida como imanentista, a fase científica ou conceitual e a atual fase instrumentalista na qual ganhou destaque o enfoque do acesso à justiça.³ A primeira fase foi marcada por uma espécie de sincretismo jurídico caracterizado pela fusão entre direito e processo, isto é, “entre os planos substancial e processual do direito”.⁴ Dita fase compreende o período que vai da *actio* romana à teoria imanentista da ação; nela, o direito processual não era tido como uma ciência autônoma, já que a ação era considerada o próprio direito material em posição de defesa, o que tornava o processo um mero apêndice do direito material.⁵

A fase conceitual ou científica teve início na segunda metade do século XIX, a partir das ideias de Oscar von Bülow,⁶ quando o direito processual passou a ser estudado como uma ciência autônoma, recebendo, por isso, dita fase, a denominação de fase autonomista em razão da autonomia entre direito e processo. Foi o referido autor, a partir da polêmica acerca da natureza do direito de ação, que identificou a existência de dois planos de relação jurídica, isto é, relação de direito material e a relação jurídica processual: ao se tornar litigiosa, a primeira dá ensejo à segunda que, por sua vez, possui seus próprios sujeitos, seu próprio objeto e seus próprios pressupostos.⁷ Surge daí a doutrina dos pressupostos processual.

Os pressupostos processuais são requisitos necessários à própria configuração da relação jurídica processual, ou seja, do próprio processo, assim como para o seu desenvolvimento válido (CPC art. 267, IV), sem cujo atendimento o juiz não está autorizado a decidir sobre o mérito da causa. A partir da maneira como ditos requisitos foram contemplados no diploma processual em vigor, a doutrina costuma classifica-los em: a)

³ CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo*: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito. São Paulo: Pillares, 2006, p. 83-93.

⁴ CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo*: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito. São Paulo: Pillares, 2006, p. 84; DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, p. 19; GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 43, p. 19-30, 1986, p. 19.

⁵ CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo*: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito. São Paulo: Pillares, 2006, p. 84.

⁶ BÜLOW, Oscar von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN, 2005.

⁷ CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo*: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito. São Paulo: Pillares, 2006, p. 85.

pressupostos processuais de existência; b) pressupostos processuais de validade; c) pressupostos processuais negativos.⁸

A capacidade postulatória figura entre os pressupostos essenciais à formação da relação jurídica processual, onde se discute a questão de direito material, ao lado da petição inicial, da jurisdição e da citação válida do réu.⁹ Ainda que o cidadão tenha capacidade processual, somente está autorizado pela Lei a participar da relação processual por meio de quem tenha direito de postular em juízo, em seu nome. Como ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco, postular é exercer atividade de caráter preventivo ou contencioso no plano extrajudicial ou judicial prestando consultoria, assessoria e direção jurídica, em órgãos do Poder Judiciário e nos Juizados Especiais.¹⁰

Trata-se, portanto, de qualidade necessária exigida do indivíduo para poder pleitear ao juiz suas pretensões, ou as de outrem, tendo como exigência essencial a condição de ser membro de instituição criada pela Carta Magna com capacidade postulatória e com prerrogativa de conferi-la aos seus membros, ou ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por determinação do artigo 3º da Lei 8.906/94.

Há que se ressaltar que a capacidade postulatória não pode ser interpretada como a capacidade de direito ou como capacidade de fato ou processual.¹¹ A aptidão para intervir em juízo postulando e praticando atos de parte, decorre de Lei. A Constituição Federal dispõe, no seu artigo 133, que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

⁸ Por todos ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 476-489.

⁹ GRINOVER, p.292. O artigo 37 do Código de Processo Civil estabelece que “sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo”. De igual modo, o artigo 5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) prescreve que “o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato”. Não obstante o artigo 4º da mesma lei estabeleça que “são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”, o parágrafo único do artigo 37 do CPC considera os atos praticados sem o atendimento da capacidade postulatória juridicamente inexistentes: “os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”. O novo Código de Processo Civil considera os atos ineficazes (Lei 13.105/2005, art. 104, § 2º).

¹⁰ ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 221.

¹¹ Capacidade processual é a capacidade de estar em juízo. É a autorização, decorrente de lei, para requerer em juízo, sem a necessidade de representação ou assistência. Como capacidade de direito, lembremos o artigo primeiro do Código Civil, que declara ser toda pessoa capaz de direitos e obrigações: Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Essa capacidade não pode ser recusada à pessoa, sob pena de destituí-la dos atributos de personalidade reconhecidos no Código Civil pátrio. Não pode, entretanto, a capacidade de direito ser confundida com capacidade de fato ou processual. Embora titular de direito, estes nem sempre podem ser exercidos diretamente pelo próprio titular em razão da idade, enfermidade ou deficiência mental, falta do discernimento para a prática de atos de direito ou por não poderem exprimir sua vontade por causas transitórias (CC art. 3º), devendo ser supridas pela representação ou pela assistência (CPC art. 7º e 8º)

Por outro lado, o artigo 134 estabelece que a Defensoria Pública é a instituição que fará a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, das pessoas necessitadas que não possam custear as despesas advocatícias e processuais.¹² Nesses dois casos específicos, tem-se que a Carta Magna determinou, originariamente, que Lei específica revestisse com capacidade para postular em juízo o advogado, indispensável à administração da justiça, e a Defensoria Pública, instituição que faz a defesa, judicial e extrajudicial dos necessitados, ambos regulamentados por lei para praticar atos da pessoa titular de direitos em juízo.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO DO HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRO AO SISTEMA DE JUSTIÇA

A Constituição Federal estabelece que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações, visando a construção de uma sociedade democrática livre, solidária e justa.

Não podendo ser de outra forma, a dignidade da pessoa humana e o pleno exercício da cidadania são fundamentos do Estado brasileiro, presentes também em outros documentos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi editada em 1948 pela Organização das Nações Unidas e serviu de base para dois tratados sobre direitos humanos, a saber: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

O pleno exercício da cidadania, portanto, é *conditio sine qua non* para erradicação da pobreza, via efetivação dos direitos fundamentais. Para isso, o cidadão deve dispor de amplo acesso ao sistema judicial a fim de pleitear direitos previdenciários, de liberdade, o acesso ao sistema educacional e de saúde, à uma moradia digna, transporte, lazer e outros serviços públicos.

¹² Art. 134, CF: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Na sociedade contemporânea, que tem como um dos traços mais característicos a globalização econômica, cuja marca principal é a exclusão social, são muitos os obstáculos encontrados pelo cidadão economicamente hipossuficiente para ter acesso à assistência jurídica e judiciária e, por isso mesmo, exercer plenamente a sua cidadania. Ter à sua disposição um sistema judiciário abrangente para a defesa de direitos básicos dos cidadãos, não significa que todos estes tenham efetivamente a possibilidade de acessá-lo e usufruí-lo em sua plenitude, haja vista a complexidade intelectual e burocrática aliada ao alto custo das demandas.¹³

Em razão das dificuldades de acesso à assistência jurídica e judiciária pelo cidadão hipossuficiente, emergiu na Carta Constitucional de 1988, uma instituição do Estado destinada à defesa dos direitos das pessoas consideradas pobres: a Defensoria Pública. A Carta Magna outorgou a legitimação institucional para a Defensoria Pública, para a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, e a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, de forma integral e gratuita às pessoas comprovadamente insuficientes (CF art. 134, *caput*), cabendo à Lei Complementar organizar a instituição no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o que se deu por meio da LC 80/94. Sua função consiste em dar efetividade e expressão concreta aos direitos das pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias da tutela constitucional, devendo seus integrantes almejar muito mais do que a assistência jurídica a esta população; sua finalidade aponta para a efetiva transformação social rumo à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4. A ORIGEM DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO DEFENSOR PÚBLICO

As atribuições da Defensoria Pública estão relacionadas no artigo 4º da LC 80/94 e são exercidas pelos seus órgãos de execução, que são os Defensores Públicos,¹⁴ que as exercem no hemisfério de atividades tradicionalmente executadas pelos profissionais advogados. Nesse diapasão, a Constituição de República determinou que Lei Complementar organizará a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, para fazer a defesa, judicial e extrajudicial, dos necessitados e para praticar atos da pessoa titular

¹³ Vide a respeito CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Sobre as diferentes perspectivas da garantia constitucional de acesso à justiça ver CARVALHO, Acélio Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Pillares, 2006.

¹⁴ LC 80/94 – art. 5º, III, a; 53, III e 98, III, a.

de direitos em juízo, e que, nos limites da Lei, o advogado é indispensável à administração da justiça.

Vê-se que a Lei Maior revestiu a Defensoria Pública com a capacidade institucional de postular em juízo, atribuindo-lhe caráter de essencialidade à função jurisdicional do Estado e exigindo que Lei Complementar organizasse o provimento dos cargos, mediante concurso público de provas e títulos.

Inúmeros e polêmicos debates acerca da necessidade do Defensor Público, órgão de execução da Defensoria Pública, ser obrigado a submeter-se ao Estatuto e ao Regimento da Ordem dos Advogados do Brasil, levou o Conselho Federal desta entidade, a propor, no Supremo Tribunal Federal, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁵.

Para o Conselho Federal da Advocacia, a redação dada pela LC 132/2009 ao § 6º do artigo 4º da LC 80/94, faria grave ofensa ao artigo 133 da Constituição da República porque os Defensores Públicos seriam advogados e, portanto, sua capacidade postulatória decorre da sujeição desses ao Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94).

Uma simples leitura do artigo da Constituição revela que o advogado é sujeito indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. A Constituição republicana determinou que Lei estabelecesse os limites da atuação destes profissionais atribuindo-lhes o caráter de indispensabilidade.

Veja-se que o artigo 133 da Constituição Federal não atribuiu a exclusividade para a postulação em juízo aos advogados, como quer fazer crer o CFOAB na ADIN proposta. Como estabelece o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A polêmica aberta com o advento da Lei Complementar 132/2009 alterando a Lei Complementar 80/94 no que se refere à origem da capacidade postulatória do Defensor Público prevista no § 6º do artigo 4º, trouxe uma oportunidade de resolver alguns desconfortos entre a entidade máxima da advocacia nacional, isto é, a Ordem dos Advogados do Brasil, e os defensores públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Originalmente, a redação da Lei que criou e organizou a Defensoria Pública se coadunava com o artigo 3º do Estatuto que estabelece que o exercício da advocacia é privativo de advogado inscrito na OAB. O parágrafo primeiro do referido dispositivo acrescenta que se sujeitam ao Estatuto, além do regime próprio a que são subordinados, dentre

¹⁵ ADI nº 4636, Relator Ministro Gilmar Mendes.

outros, os integrantes da Defensoria Pública.¹⁶ Porém, a Lei Complementar 132/2009, acrescentando ao artigo 4º da Lei Complementar 80/94 o parágrafo 6º, dispôs que a capacidade do defensor público postular em juízo ou fora dele decorre exclusivamente da sua nomeação e posse no cargo.¹⁷

O texto do artigo 3º do Estatuto da OAB não deve ser aplicado aos Defensores Públicos depois da nova redação atribuída pela LC 132/09, já que se contrapõe ao § 6º, do artigo 4º da LC 80/94. O artigo 134 da Constituição Federal impõe que Lei Complementar organize a Defensoria Pública, normatizando a carreira dos seus integrantes, resultando dessa imposição a desnecessidade de filiação dos seus órgãos de execução perante a OAB, ficando estes submetidos tão somente ao regime disciplinar próprio, nos termos da referida Lei Complementar.

Essa transformação operada pela LC 132/2009 faz com que o regramento infraconstitucional se compatibilize com o que estabelece a Constituição Federal que, conforme pontuado acima, distingue a função do Advogado da função de Defensor Público, confirmado com as alterações levadas à efeito pela Emenda Constitucional 80 de 4 de junho de 2014, separando-as em seções distintas (Seção III e Seção IV, respectivamente), no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça.

Dita posição fica reafirmada com a edição da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o qual entrará em vigor em março de 2016, e distingue claramente entre advocacia privada e pública de um lado, e Defensoria Pública, do outro. A advocacia privada e a advocacia pública vêm regulamentadas, a este título, no Livro III do novo diploma jurídico-processual, a primeira no Título I, Capítulos II a IV e a segunda no Título VI. Já a Defensoria Pública acha-se referida no mesmo Livro, porém em Título específico (Título VII sem qualquer referência à advocacia).

Operou-se na Constituição Federal, as necessárias adequações jurídicas das funções essenciais à justiça, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014, separando-as nitidamente e atribuindo à cada uma a relevância institucional necessária ao exercício da função jurisdicional do Estado.

¹⁶ Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

¹⁷ Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] § 6º. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

Sendo como é a fonte primária do Direito nacional, da Constituição Federal emergem todos os atributos necessários para o exercício da função do Defensor Público na defesa dos Direitos da pessoa carente. A disciplina infraconstitucional deve se submeter ao texto constitucional e, retornando ao § 6º do artigo 4º da Lei Complementar 80/1994 sob o ataque do CFOAB na ADI 4636, este sucedeu no tempo o artigo 3º da Lei nº 8.906/94, ou, nas palavras do Advogado-Geral da União, “A situação, portanto, é de sucessão temporal entre atos normativos estatais de mesma hierarquia [...]”. Tudo isso se coaduna com os argumentos contidos no parecer da Advocacia Geral da União, manifestado nos autos da ADI 4636.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esmaecem os argumentos aduzidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que serviram de fundamento para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4636, objetivando ver declarado inconstitucional o § 6º do artigo 4º da LC 80/94, sob a alegação que este faria grave ofensa ao artigo 133 da Constituição da República porque, na sua interpretação, os Defensores Públicos seriam advogados e, portanto, sua capacidade postulatória é decorrente da sujeição desses ao Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94.

Ao fundamentar sua controvérsia no artigo 133 da CF, o CFOAB, no entendimento do Advogado-Geral da União, conduziu a questão da origem da capacidade postulatória do Defensor Público ao plano da disciplina infraconstitucional, não podendo esse tema se submeter ao controle normativo abstrato de constitucionalidade; infelizmente o Conselho passou à sociedade jurídica nacional a impressão que o seu real interesse na requerida declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da LC 80/94 caminhava no sentido de fortalecer a instituição advocatícia, com a possibilidade da obrigatoriedade de filiação de todos os defensores públicos aos seus quadros de associados com a ampliação da quantidade de membros a ela filiada, assim como o conseqüente aumento significativo da arrecadação de anuidades, e o seu fortalecimento perante os poderes do Estado e de outros órgãos da República.

Ficou demonstrado que a Constituição Federal não exige que a atividade jurídica e a postulação em juízo seja privativa daqueles que possuam inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; a capacidade de postular decorre de Lei, e nesse sentido, a Lei 8.906/94 não é a única norma infraconstitucional a atribuir capacidade postulatória aos operadores do Direito. Esse atributo previsto no Estatuto da Advocacia decorre da autonomia concedida pela

Constituição para determinadas Instituições essenciais à Justiça para se organizarem por meio de atos infraconstitucionais específicos, entre os quais a Lei Complementar 80/94, da Defensoria Pública.¹⁸

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BÜLOW, Oscar von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso á justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do estado democrático de direito*. São Paulo: Pillares, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 43, p. 19-30, jul./set. 1986.

SILVA, Ovídeo Araújo Baptista da. *Teoria geral do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹⁸ Parecer da AGU sobre a ADI 4636.

Este texto foi publicado no site Jus Navigandi no endereço <http://jus.com.br/artigos/40444>
Para ver outras publicações como esta, acesse <http://jus.com.br>



A origem da capacidade postulatória da Defensoria Pública: uma análise a partir da ADI 4636

A origem da capacidade postulatória da Defensoria Pública: uma análise a partir da ADI 4636



Washington Luiz Alves da Silva

Publicado em 06/2015. Elaborado em 06/2015.

Este trabalho analisa a origem da capacidade postulatória da defensoria pública e do defensor público, para o exercício da assistência jurídica gratuita às pessoas reconhecidamente hipossuficientes, a partir das alegações do CFOAB perpetradas na ADI 4636.

1. INTRODUÇÃO

Até recentemente, considerava-se que a capacidade postulatória do Defensor Público era idêntica ao do advogado privado, e que a distinção decorria apenas da natureza da atividade de cada um desses profissionais, ou seja, um exercia a atividade pública, outro exercia a atividade privada, ambas, porém, situadas no contexto da advocacia. Em virtude disso, tinha-se que a capacidade postulatória do Defensor Público originava-se no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) que, por sua vez, estava de acordo com os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da matéria.

Com o advento da Lei Complementar 132/2009 que modificou o teor da Lei Complementar 80/94, surge a discussão a respeito do tema, o que deu ensejo ao ajuizamento da ADI 4636 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que alegou, em síntese, a inconstitucionalidade do § 6º, art. 4º, da Lei Complementar 80/94.

Instada a se manifestar sobre a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos atacados pelo CFOAB na ADI, a Advocacia Geral da União emitiu Parecer informando que a Lei Complementar nº 132/09 “[...] ao conferir nova redação ao artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar nº 80/94, dispendo que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorre da nomeação e posse, revogou tacitamente parte do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 que incluía dentre os destinatários desse último diploma legal os membros da Defensoria Pública”.

Dito isso, a questão que levanta é no sentido de saber qual a origem da capacidade postulatória do Defensor Público, à luz do direito vigente. A hipótese apresentada indica que os argumentos exarados pela AGU merecem ser acolhidos pela Suprema Corte, em virtude das alterações introduzidas na Lei Complementar 80/94, pela Lei Complementar 132/2009. Com efeito, o presente estudo tem como objetivo discutir a viabilidade de um ponto específico da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4636, a fim de demonstrar qual a origem da capacidade postulatória do Defensor Público, a partir das transformações operadas na legislação de regência, tendo por base a ADI acima referida.

Procedeu-se à análise do tema inicialmente situando a capacidade postulatória no âmbito da teoria dos pressupostos processuais; na sequência demonstrou-se o papel conferido à Defensoria Pública pela Constituição Federal de 1988 no tocante à defesa dos financeiramente hipossuficientes; enfrentando-se, finalmente a questão da origem da capacidade postulatória do Defensor Público, apresentando-se, na sequência as considerações a cerca da comprovação ou não da hipótese levantada. Foi utilizado como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica através de fontes diretas e indiretas, inclusive em virtude da necessidade de investigar o próprio conteúdo da ADI 4636.

2. A CAPACIDADE POSTULATÓRIA COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Os estudos a respeito do direito processual civil desenvolveram-se em três fases distintas: a fase privatista, também referida como imanentista, a fase científica ou conceitual e a atual fase instrumentalista na qual ganhou destaque o enfoque do acesso à justiça.[1] (#_ftn1) A primeira fase foi marcada por uma espécie de sincretismo jurídico caracterizado pela fusão entre direito e processo, isto é, “entre os planos substancial e processual do direito”. [2] (#_ftn2) Dita fase compreende o período que vai da *actio* romana à teoria imanentista da ação; nela, o direito processual não era tido como uma ciência autônoma, já que a ação era considerada o próprio direito material em posição de defesa, o que tornava o processo um mero apêndice do direito material. [3] (#_ftn3)

A fase conceitual ou científica teve início na segunda metade do século XIX, a partir das ideias de Oscar von Bülow, [4] (#_ftn4) quando o direito processual passou a ser estudado como uma ciência autônoma, recebendo, por isso, dita fase, a denominação de fase autonomista em razão da autonomia entre direito e processo. Foi o referido autor, a partir da polêmica acerca da natureza do direito de ação, que identificou a existência de dois planos de relação jurídica, isto é, relação de direito material e a relação jurídica processual: ao se tornar litigiosa, a primeira dá ensejo à segunda que, por sua vez, possui seus próprios sujeitos, seu próprio objeto e seus próprios pressupostos. [5] (#_ftn5) Surge daí a doutrina dos pressupostos processual.

Os pressupostos processuais são requisitos necessários à própria configuração da relação jurídica processual, ou seja, do próprio processo, assim como para o seu desenvolvimento válido (CPC art. 267, IV), sem cujo atendimento o juiz não está autorizado a decidir sobre o mérito da causa. A partir da maneira como ditos requisitos foram contemplados no diploma processual em vigor, a doutrina costuma classificá-los em: a) pressupostos processuais de existência; b) pressupostos processuais de validade; c) pressupostos processuais negativos. [6] (#_ftn6)

A capacidade postulatória figura entre os pressupostos essenciais à formação da relação jurídica processual, onde se discute a questão de direito material, ao lado da petição inicial, da jurisdição e da citação válida do réu. [7] (#_ftn7) Ainda que o cidadão tenha capacidade processual, somente está autorizado pela Lei a participar da relação processual por meio de quem tenha direito de postular em juízo, em seu nome. Como ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco, postular é exercer atividade de caráter preventivo ou contencioso no plano extrajudicial ou judicial prestando consultoria, assessoria e direção jurídica, em órgãos do Poder Judiciário e nos Juizados Especiais. [8] (#_ftn8)

Trata-se, portanto, de qualidade necessária exigida do indivíduo para poder pleitear ao juiz suas pretensões, ou as de outrem, tendo como exigência essencial a condição de ser membro de instituição criada pela Carta Magna com capacidade postulatória e com prerrogativa de conferi-la aos seus membros, ou ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por determinação do artigo 3º da Lei 8.906/94.

Há que se ressaltar que a capacidade postulatória não pode ser interpretada como a capacidade de direito ou como capacidade de fato ou processual. [9] (#_ftn9) A aptidão para intervir em juízo postulando e praticando atos de parte, decorre de Lei. A Constituição Federal dispõe, no seu artigo 133, que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Por outro lado, o artigo 134 estabelece que a Defensoria Pública é a instituição que fará a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, das pessoas necessitadas que não possam custear as despesas advocatícias e processuais.[10] (#_ftn10) Nesses dois casos específicos, tem-se que a Carta Magna determinou, originariamente, que Lei específica revestisse com capacidade para postular em juízo o advogado, indispensável à administração da justiça, e a Defensoria Pública, instituição que faz a defesa, judicial e extrajudicial dos necessitados, ambos regulamentados por lei para praticar atos da pessoa titular de direitos em juízo.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO DO HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRO AO SISTEMA DE JUSTIÇA

A Constituição Federal estabelece que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações, visando a construção de uma sociedade democrática livre, solidária e justa.

Não podendo ser de outra forma, a dignidade da pessoa humana e o pleno exercício da cidadania são fundamentos do Estado brasileiro, presentes também em outros documentos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi editada em 1948 pela Organização das Nações Unidas e serviu de base para dois tratados sobre direitos humanos, a saber: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

O pleno exercício da cidadania, portanto, é *conditio sine qua non* para erradicação da pobreza, via efetivação dos direitos fundamentais. Para isso, o cidadão deve dispor de amplo acesso ao sistema judicial a fim de pleitear direitos previdenciários, de liberdade, o acesso ao sistema educacional e de saúde, à uma moradia digna, transporte, lazer e outros serviços públicos.

Na sociedade contemporânea, que tem como um dos traços mais característicos a globalização econômica, cuja marca principal é a exclusão social, são muitos os obstáculos encontrados pelo cidadão economicamente hipossuficiente para ter acesso à assistência jurídica e judiciária e, por isso mesmo, exercer plenamente a sua cidadania. Ter à sua disposição um sistema judiciário abrangente para a defesa de direitos básicos dos cidadãos, não significa que todos estes tenham efetivamente a possibilidade de acessá-lo e usufruí-lo em sua plenitude, haja vista a complexidade intelectual e burocrática aliada ao alto custo das demandas.[11] (#_ftn11)

Em razão das dificuldades de acesso à assistência jurídica e judiciária pelo cidadão hipossuficiente, emergiu na Carta Constitucional de 1988, uma instituição do Estado destinada à defesa dos direitos das pessoas consideradas pobres: a Defensoria Pública. A Carta Magna outorgou a legitimação institucional para a Defensoria Pública, para a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, e a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, de forma integral e gratuita às pessoas comprovadamente insuficientes (CF art. 134, *caput*), cabendo à Lei Complementar organizar a instituição no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o que se deu por meio da LC 80/94. Sua função consiste em dar efetividade e expressão concreta aos direitos das pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias da tutela constitucional, devendo seus integrantes almejar muito mais do que a assistência jurídica a esta população; sua finalidade aponta para a efetiva transformação social rumo à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4. A ORIGEM DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO DEFENSOR PÚBLICO

As atribuições da Defensoria Pública estão relacionadas no artigo 4º da LC 80/94 e são exercidas pelos seus órgãos de execução, que são os Defensores Públicos,[12] (#_ftn12) que as exercem no hemisfério de atividades tradicionalmente executadas pelos profissionais advogados. Nesse diapasão, a Constituição de República determinou que Lei Complementar organizará a Defensoria Pública, instituição essencial à

função jurisdicional do Estado, para fazer a defesa, judicial e extrajudicial, dos necessitados e para praticar atos da pessoa titular de direitos em juízo, e que, nos limites da Lei, o advogado é indispensável à administração da justiça.

Vê-se que a Lei Maior revestiu a Defensoria Pública com a capacidade institucional de postular em juízo, atribuindo-lhe caráter de essencialidade à função jurisdicional do Estado e exigindo que Lei Complementar organizasse o provimento dos cargos, mediante concurso público de provas e títulos.

Inúmeros e polêmicos debates acerca da necessidade do Defensor Público, órgão de execução da Defensoria Pública, ser obrigado a submeter-se ao Estatuto e ao Regimento da Ordem dos Advogados do Brasil, levou o Conselho Federal desta entidade, a propor, no Supremo Tribunal Federal, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade[13] (#_ftn13) .

Para o Conselho Federal da Advocacia, a redação dada pela LC 132/2009 ao § 6º do artigo 4º da LC 80/94, faria grave ofensa ao artigo 133 da Constituição da República porque os Defensores Públicos seriam advogados e, portanto, sua capacidade postulatória decorre da sujeição desses ao Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94).

Uma simples leitura do artigo da Constituição revela que o advogado é sujeito indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. A Constituição republicana determinou que Lei estabelecesse os limites da atuação destes profissionais atribuindo-lhes o caráter de indispensabilidade.

Veja-se que o artigo 133 da Constituição Federal não atribuiu a exclusividade para a postulação em juízo aos advogados, como quer fazer crer o CFOAB na ADIN proposta. Como estabelece o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A polêmica aberta com o advento da Lei Complementar 132/2009 alterando a Lei Complementar 80/94 no que se refere à origem da capacidade postulatória do Defensor Público prevista no § 6º do artigo 4º, trouxe uma oportunidade de resolver alguns desconfortos entre a entidade máxima da advocacia nacional, isto é, a Ordem dos Advogados do Brasil, e os defensores públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Originalmente, a redação da Lei que criou e organizou a Defensoria Pública se coadunava com o artigo 3º do Estatuto que estabelece que o exercício da advocacia é privativo de advogado inscrito na OAB. O parágrafo primeiro do referido dispositivo acrescenta que se sujeitam ao Estatuto, além do regime próprio a que são subordinados, dentre outros, os integrantes da Defensoria Pública.[14] (#_ftn14) Porém, a Lei Complementar 132/2009, acrescentando ao artigo 4º da Lei Complementar 80/94 o parágrafo 6º, dispôs que a capacidade do defensor público postular em juízo ou fora dele decorre exclusivamente da sua nomeação e posse no cargo.[15] (#_ftn15)

O texto do artigo 3º do Estatuto da OAB não deve ser aplicado aos Defensores Públicos depois da nova redação atribuída pela LC 132/09, já que se contrapõe ao § 6º, do artigo 4º da LC 80/94. O artigo 134 da Constituição Federal impõe que Lei Complementar organize a Defensoria Pública, normatizando a carreira dos seus integrantes, resultando dessa imposição a desnecessidade de filiação dos seus órgãos de execução perante a OAB, ficando estes submetidos tão somente ao regime disciplinar próprio, nos termos da referida Lei Complementar.

Essa transformação operada pela LC 132/2009 faz com que o regramento infraconstitucional se compatibilize com o que estabelece a Constituição Federal que, conforme pontuado acima, distingue a função do Advogado da função de Defensor Público, confirmado com as alterações levadas à efeito pela Emenda Constitucional 80 de 4 de junho de 2014, separando-as em seções distintas (Seção III e Seção IV, respectivamente), no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça.

Dita posição fica reafirmada com a edição da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o qual entrará em vigor em março de 2016, e distingue claramente entre advocacia privada e pública de um lado, e Defensoria Pública, do outro. A advocacia privada e a advocacia pública vêm regulamentadas, a este título, no Livro III do novo diploma jurídico-processual, a primeira no Título I, Capítulos II a IV e a segunda no Título VI. Já a Defensoria Pública acha-se referida no mesmo Livro, porém em Título específico (Título VII sem qualquer referência à advocacia).

Operou-se na Constituição Federal, as necessárias adequações jurídicas das funções essenciais à justiça, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014, separando-as nitidamente e atribuindo à cada uma a relevância institucional necessária ao exercício da função jurisdicional do Estado.

Sendo como é a fonte primária do Direito nacional, da Constituição Federal emergem todos os atributos necessários para o exercício da função do Defensor Público na defesa dos Direitos da pessoa carente. A disciplina infraconstitucional deve se submeter ao texto constitucional e, retornando ao § 6º do artigo 4º da Lei Complementar 80/1994 sob o ataque do CFOAB na ADI 4636, este sucedeu no tempo o artigo 3º da Lei nº 8.906/94, ou, nas palavras do Advogado-Geral da União, “A situação, portanto, é de sucessão temporal entre atos normativos estatais de mesma hierarquia [...]”. Tudo isso se coaduna com os argumentos contidos no parecer da Advocacia Geral da União, manifestado nos autos da ADI 4636.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esmaecem os argumentos aduzidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que serviram de fundamento para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4636, objetivando ver declarado inconstitucional o § 6º do artigo 4º da LC 80/94, sob a alegação que este faria grave ofensa ao artigo 133 da Constituição da República porque, na sua interpretação, os Defensores Públicos seriam advogados e, portanto, sua capacidade postulatória é decorrente da sujeição desses ao Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94.

Ao fundamentar sua controvérsia no artigo 133 da CF, o CFOAB, no entendimento do Advogado-Geral da União, conduziu a questão da origem da capacidade postulatória do Defensor Público ao plano da disciplina infraconstitucional, não podendo esse tema se submeter ao controle normativo abstrato de constitucionalidade; infelizmente o Conselho passou à sociedade jurídica nacional a impressão que o seu real interesse na requerida declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da LC 80/94 caminhava no sentido de fortalecer a instituição advocatícia, com a possibilidade da obrigatoriedade de filiação de todos os defensores públicos aos seus quadros de associados com a ampliação da quantidade de membros a ela filiada, assim como o conseqüente aumento significativo da arrecadação de anuidades, e o seu fortalecimento perante os poderes do Estado e de outros órgãos da República.

Ficou demonstrado que a Constituição Federal não exige que a atividade jurídica e a postulação em juízo seja privativa daqueles que possuam inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; a capacidade de postular decorre de Lei, e nesse sentido, a Lei 8.906/94 não é a única norma infraconstitucional a atribuir capacidade postulatória aos operadores do Direito. Esse atributo previsto no Estatuto da Advocacia decorre da autonomia concedida pela Constituição para determinadas Instituições essenciais à Justiça para se organizarem por meio de atos infraconstitucionais específicos, entre os quais a Lei Complementar 80/94, da Defensoria Pública.[16] (#_ftn16)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Range *Teoria geral do processo*.13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BÜLOW, Oscar von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do estado democrático de direito*. São Paulo: Pillares, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 43, p. 19-30, jul./set. 1986.

SILVA, Ovídeo Araújo Baptista da. *Teoria geral do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

[1] (#_ftnref1) CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Pillares, 2006, p. 83-93.

[2] (#_ftnref2) CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Pillares, 2006, p. 84; DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, p. 19; GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 43, p. 19-30, 1986, p. 19.

[3] (#_ftnref3) CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Pillares, 2006, p. 84.

[4] (#_ftnref4) BÜLOW, Oscar von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN, 2005.

[5] (#_ftnref5) CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Pillares, 2006, p. 85.

[6] (#_ftnref6) Por todos ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 476-489.

[7] (#_ftnref7) GRINOVER, p.292. O artigo 37 do Código de Processo Civil estabelece que “sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo”. De igual modo, o artigo 5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) prescreve que “o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato”. Não obstante o artigo 4º da mesma lei estabeleça que “são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”, o parágrafo único do artigo 37 do CPC considera os atos praticados sem o atendimento da capacidade postulatória juridicamente inexistentes: “os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”. O novo Código de Processo Civil considera os atos ineficazes (Lei 13.105/2005, art. 104, § 20).

[8] (#_ftnref8) ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 221.

[9] (#_ftnref9) Capacidade processual é a capacidade de estar em juízo. É a autorização, decorrente de lei, para requerer em juízo, sem a necessidade de representação ou assistência. Como capacidade de direito, lembremos o artigo primeiro do Código Civil, que declara ser toda pessoa capaz de direitos e obrigações: Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Essa capacidade não pode ser recusada à pessoa, sob pena de destituí-la dos atributos de personalidade reconhecidos no Código Civil pátrio. Não pode, entretanto, a capacidade de direito ser confundida com capacidade de fato ou processual. Embora titular de direito, estes nem sempre podem ser exercidos diretamente pelo próprio titular em razão da idade, enfermidade ou deficiência mental, falta do discernimento para a prática de atos de direito ou por não poderem exprimir sua vontade por causas transitórias (CC art. 3º), devendo ser supridas pela representação ou pela assistência (CPC art. 7º e 8º)

[10] (#_ftnref10) Art. 134, CF: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

[11] (#_ftnref11) Vide a respeito CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Sobre as diferentes perspectivas da garantia constitucional de acesso à justiça ver CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Pillares, 2006.

[12] (#_ftnref12) LC 80/94 – art. 5º, III, a; 53, III e 98, III, a.

[13] (#_ftnref13) ADI nº 4636, Relator Ministro Gilmar Mendes.

[14] (#_ftnref14) Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

[15] (#_ftnref15) Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] § 6º. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

[16] (#_ftnref16) Parecer da AGU sobre a ADI 4636.

Autor



Washington Luiz Alves da Silva

Professor. Graduado em Estudos Sociais. Licenciatura Plena em História. Extensão em Geografia. Pós-Graduado em Metodologia do Ensino Superior. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, turma IX - 2010-2014. Secretário Executivo dos 1º e 2º Offícios-Geral da Defensoria Pública da União, Núcleo Dourados, MS.

Informações sobre o texto

Este texto foi publicado diretamente pelo autor. Sua divulgação não depende de prévia aprovação pelo conselho editorial do site. Quando selecionados, os textos são divulgados na Revista Jus Navigandi.

INFORMAÇÕES E REGRAS PARA PUBLICAÇÃO NO JUS NAVIGANDI

I. INFORMAÇÕES SOBRE O JUS NAVIGANDI

II. POLÍTICA DE DIREITOS AUTORAIS E RESPONSABILIDADE

III. ORIENTAÇÕES PARA PUBLICAR ARTIGO NO JUS NAVIGANDI

I. INFORMAÇÕES SOBRE O JUS NAVIGANDI

1.) O que é o Jus Navigandi?

O Jus Navigandi é o site jurídico líder em audiência, conteúdo e tradição.

Seu público é maior que o de todos os sites jurídicos brasileiros, aí incluídas todas as categorias: sites comerciais, do governo e de organizações. Assim, a sua audiência é maior do que a de todos os tribunais, da OAB e de todos os sites jurídicos privados. Por mês, são 5 milhões de visitas e 10 milhões de páginas vistas.

Possui o maior conteúdo em trabalhos jurídicos publicados. Todos os canais juntos somam mais de 300 mil páginas e 1 gigabyte somente de textos. Todo o conteúdo é de acesso livre e gratuito.

É ainda o mais tradicional site jurídico da Internet brasileira. No ar desde 19 de novembro de 1996, é um dos sites pioneiros da Internet brasileira. É o mais antigo site jurídico privado brasileiro com atualização diária. Atualmente, faz parte do conteúdo do portal R7.

2.) O que o Jus Navigandi oferece?

O Jus Navigandi é um site especializado na publicação de textos jurídicos.

A seção Revista contém o maior acervo de textos jurídicos da Internet brasileira, graças à maior rede de colaboradores na área jurídica, com mais de 8 mil autores (dentre os quais autoridades de todos os Poderes, autores das melhores obras e personalidades ilustres do meio jurídico).

São publicados tanto textos de conteúdo teórico (ensaios, artigos e monografias) como prático (petições, pareceres e decisões judiciais).

Esse conteúdo é organizado criteriosamente, permitindo fácil navegação. A atualização é diária, com edições diversificadas ou temáticas. O site procura atender a critérios de qualidade editorial, utilizando critérios de seleção mais rígidos do que a dos demais sites.

Além de textos jurídicos, o Jus Navigandi também apresenta as seções Fórum, Especialistas e Blogs.

A seção Fórum é um espaço interativo para discussões jurídicas, em que o próprio visitante pode propor um tema para debate ou colocar seu comentário sobre um tema já proposto. Desde 1998, acumula mais de 800 mil mensagens postadas.

A seção Especialistas dá acesso a um cadastro de mais de 50 mil profissionais e estudantes na área jurídica. É possível pesquisar por nome, cidade, estado, profissão e especialidade. Procure a pessoa de que você precisa para resolver suas dúvidas, buscar auxílio jurídico ou discutir temas profissionais.

3.) O que são as seções Artigos e Peças?

As seções Artigos e Peças contêm o maior acervo de textos jurídicos da Internet brasileira, com 50.000 trabalhos publicados, graças à maior rede de colaboradores na área jurídica, com mais de 20.000 autores (dentre os quais autoridades de todos os Poderes, autores das melhores obras e personalidades ilustres do meio jurídico).

Enquanto a seção Artigos é voltada para textos de conteúdo teórico (ensaios, artigos e monografias), a seção Peças publica textos práticos (petições, pareceres e decisões judiciais).

4.) Quanto eu pago para assinar o Jus Navigandi?

Nada. Todo o conteúdo do Jus Navigandi é de acesso gratuito.

O site é sustentado unicamente com verbas dos anúncios de nossos patrocinadores. Ao adquirir os produtos de nossos anunciantes, você está ajudando a manter o Jus Navigandi funcionando e atualizado.

5.) Qual é o público-alvo do Jus Navigandi?

Nosso público é composto por profissionais interessados na área jurídica e acadêmicos de Direito.

São advogados, estudantes e estagiários de Direito, magistrados, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública, defensores públicos, delegados de polícia, auditores, servidores públicos, professores, contadores, administradores, árbitros, notários, economistas, engenheiros, bibliotecários...

Quase a metade dos visitantes é da Região Sudeste, sendo que um quarto do total é do Estado de São Paulo. Temos também grande penetração nas Regiões Sul e Nordeste. Em seguida, vêm os leitores das Regiões Centro-Oeste e Norte.

6.) O Jus Navigandi é uma publicação científica?

O Jus Navigandi é uma revista jurídica especializada de alcance internacional, cujo público mensal é superior ao de todas as revistas jurídicas impressas brasileiras.

O Jus Navigandi é reconhecido como publicação periódica on-line no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), órgão governamental responsável pela catalogação

internacional de publicações periódicas, sob o código ISSN 1518-4862. O IBICT não distingue entre periódicos impressos ou virtuais, tendo como critério de seleção a "qualidade editorial", dentre outros requisitos formais.

O Jus Navigandi foi o primeiro site jurídico catalogado pelo Sistema Qualis da CAPES (órgão vinculado ao Ministério da Educação). Atualmente, encontra-se listado na categoria Direito e em outras sete áreas do conhecimento científico.

Nosso site é também o único periódico jurídico nacional que pertence a uma entidade privada a ser catalogado pelo Portal Periódicos da CAPES.

O art. 7º da Lei nº. 9.610/98 protege os direitos autorais sobre as obras intelectuais "fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível".

A NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) regulamenta a forma de citação de textos científicos publicados em periódico eletrônico, não havendo qualquer distinção de valor em relação às publicações impressas.

As publicações de artigos jurídicos no Jus Navigandi têm sido aceitas como títulos em concursos públicos organizados por algumas entidades, inclusive pela Escola Superior da Administração Fazendária (ESAF).

7.) Quem é responsável pelo Jus Navigandi?

O site foi criado em 1996 pelo advogado Paulo Gustavo Sampaio Andrade, o qual atualmente ocupa a função de editor de conteúdo.

Desde 2000, o site está sob a responsabilidade de Jus Navigandi Ltda., empresa atuante na área de edição de publicações, com sede em Teresina, no Piauí.

8.) Expediente

Diretora Administrativa:

- Agnys Melissa Lima Rocha

Gerente Executiva:

- Ayla Maria Lima Rocha

Analistas de Tecnologia:

- Cleiton Francisco Vieira Gomes
- Alysson Daniel da Conceição Nascimento
- Mateus Pontes de Oliveira
- Elinaldo do Nascimento Monteiro

Gerente de Comunicação:

- Adenísia Lima Rocha

Distribuição de Produtos:

- Rafaelle Serejo

Conselho Editorial:

- Paulo Gustavo Sampaio Andrade
- Rodrigo Chaves de Freitas
- José dos Santos Carvalho Filho
- José Guilherme Tanure Bacelar
- Ingridy Sá das Chagas Feitosa
- Bruno Amâncio Martins Vial
- Olívia da Costa Teixeira

Mídia internet:

- Igor Drey
- Italo Carvalho

Endereços e telefones

Escreva uma mensagem para nós.

Antes de escrever, verifique se a sua pergunta não está respondida em nossa Ajuda. Se restar alguma dúvida, fique à vontade para entrar em contato.

Escreva uma mensagem

- Telefone: (86) 3221-8100
- Endereço: Rua Santa Luzia, 2470, Centro, Teresina, PI, CEP 64001-400

II. POLÍTICA DE DIREITOS AUTORAIS E RESPONSABILIDADE

1.) Quais os direitos do colaborador e do Jus Navigandi quanto aos direitos autorais?

O autor de cada texto é o titular exclusivo dos direitos autorais sobre a sua respectiva obra (Lei nº 9.610/1998, arts. 7º, I; 11; 17 e 18), sendo livre para exercer os seus direitos morais e patrimoniais, inclusive para publicar seus trabalhos nos veículos em que desejar.

O Jus Navigandi não exige que as obras cedidas pelos autores para publicação sejam inéditas ou exclusivas.

Contudo, a empresa Jus Navigandi Ltda. é titular dos direitos autorais sobre a coletânea de textos publicados no site (Lei nº 9.610/1998, arts. 5º, VIII, h; 7º, XIII; 11, parágrafo único; 17, §2º; 18 e 87).

Todos os textos divulgados pelo Jus Navigandi são publicados mediante expressa autorização de seus autores ou de seus legítimos representantes. A reprodução de qualquer texto do Jus Navigandi depende de prévia e expressa permissão do respectivo autor e, se for o caso, também do site, conforme descrito nesta página, sem prejuízo da devida menção aos nomes do autor e da fonte.

2.) Quais os deveres do colaborador quanto aos direitos autorais?

Os autores dos textos são responsáveis pela obediência à legislação autoral.

Citações de trabalhos de outros autores devem ser sempre acompanhadas da referência, em bibliografia e/ou nota de rodapé, usando aspas quando houver transcrição literal.

Violações de direitos autorais serão comunicadas aos interessados e às autoridades, para punição dos responsáveis, nos termos da Lei nº 9.610/1998.

Os leitores do site são estimulados a denunciar eventuais plágios. É nosso dever investigar qualquer suspeita de usurpação de direitos autorais, de qualquer espécie.

3.) Um texto publicado no site é plágio de outro texto. Como denunciar?

Os leitores do site são estimulados a denunciar eventuais plágios. É nosso dever investigar qualquer suspeita de usurpação de direitos autorais, de qualquer espécie.

Entre em contato conosco para denunciar. Caso solicite, sua identidade será mantida em sigilo.

4.) Vi um texto que é plágio de outro publicado no site. Como denunciar?

O Jus Navigandi defende a obediência aos direitos autorais e estimula fortemente que eventuais plágios sejam denunciados. Caso solicitado, a identidade do denunciante será mantida em sigilo.

Entre em contato conosco para denunciar.

Se desejar, escreva também para o autor do texto, por meio do item "Entre em contato" que consta no final do respectivo trabalho publicado no Jus Navigandi.

5.) Posso republicar trabalhos divulgados no Jus Navigandi?

A republicação de um artigo específico divulgado no Jus Navigandi em outro órgão da imprensa (site, jornal, revista, livro, apostila etc.) depende de prévia e expressa permissão do autor do respectivo trabalho. O autor deve ser contactado por meio de formulário constante do rodapé de seu trabalho.

Para a reprodução de vários trabalhos, em qualquer espaço de tempo, é indispensável também prévia autorização do Jus Navigandi, como titular dos direitos sobre a obra coletiva (entre em contato).

É necessária também a autorização do site para o envio de solicitação de textos a vários autores, uma vez que o Jus Navigandi é titular de direitos sobre o banco de dados com e-mails dos autores.

Não há empecilho à citação (transcrição parcial) de trabalhos para fins didáticos, desde que mantida, de forma íntegra, a citação à autoria e à fonte da publicação. No rodapé de cada texto, consta a forma correta para citação de textos científicos publicados na Internet, conforme as normas da ABNT.

6.) Posso copiar um texto e apresentá-lo como se fosse meu?

Apropriar-se de criação alheia e apresentá-la como sua constitui, além de atitude contrária à ética na pesquisa jurídica, grave desrespeito aos direitos autorais, sujeito às penalidades previstas em lei.

Sobre o assunto, recomendamos a leitura deste texto.

O Jus Navigandi estimula os seus leitores a denunciar violações de direitos autorais. Também incentiva os professores e os membros de bancas examinadoras a confrontarem os trabalhos acadêmicos analisados com textos publicados na Internet, utilizando-se da ferramenta de busca no site do Jus Navigandi ou de buscadores como o Google.

Pede-se que as suspeitas de transgressões verificadas sejam comunicadas ao autor vítima do plágio e ao Jus Navigandi, para adoção das providências cabíveis, no âmbito judicial e administrativo.

Entre em contato conosco para denunciar. Caso solicite, sua identidade pode ser mantida em sigilo.

7.) Qual a responsabilidade do Jus Navigandi pelo conteúdo dos textos publicados?

O Jus Navigandi procura apresentar um painel democrático representativo das opiniões jurídicas existentes na sociedade.

As opiniões contidas nos artigos assinados não correspondem necessariamente ao posicionamento do site, e sua publicação não representa endosso de seu conteúdo. O Jus Navigandi e seu conselho editorial não são responsáveis pelo conteúdo dos textos assinados.

Caso você tenha críticas a fazer sobre algum texto publicado, entre em contato conosco.

Fonte:

< <http://jus.com.br/ajuda/12/politica-de-direitos-autorais-e-responsabilidade> > Acesso 23/06/2015 – 10h.

III. ORIENTAÇÕES PARA PUBLICAR ARTIGO NO JUS NAVIGANDI

1.) Como publicar no Jus Navigandi?

Ao enviar um conteúdo para publicação, você:

- autoriza a publicação pelo Jus Navigandi, em seu site e eventualmente em outros veículos de sua propriedade, em meio impresso ou digital;
- assume que é o autor do trabalho enviado, ou tem permissão expressa do autor;
- declara total responsabilidade pelo seu conteúdo;
- concorda com a política de direitos autorais do site.

Os conteúdos enviados pelo novo sistema serão publicados inicialmente na sua página pessoal no Jus Navigandi, bem como na seção correspondente à sua categoria (Artigos, Petições, Pareceres, Jurisprudência ou Notícias).

Em seguida, os conteúdos serão analisados pelo conselho editorial, e os que forem selecionados receberão destaque na Revista, na página principal do site, nos boletins por e-mail e nas redes sociais.

Em nenhuma hipótese haverá retribuição financeira pela publicação de textos, por qualquer das partes envolvidas.

2.) Quais as exigências formais para publicação das colaborações?

O Jus Navigandi publica textos teóricos (ensaios, artigos e monografias), textos práticos (petições, pareceres e jurisprudência) e notícias.

São admitidos trabalhos elaborados por profissionais ou estudantes do Direito e de quaisquer áreas do conhecimento correlatas, desde que seu conteúdo atenda aos critérios editoriais do site.

Não há restrições quanto à extensão do trabalho, ao ineditismo ou à exclusividade na publicação.

As peças processuais devem omitir os nomes, endereços e telefones de pessoas envolvidas, sempre que isso possa comprometer a sua honra ou a sua privacidade.

O Jus Navigandi se reserva o direito de recusar textos, sem justificar os motivos.

3.) Quais os critérios para a seleção pela Revista?

Os textos enviados serão submetidos a análise editorial, que verificará, dentre outros critérios:

- coerência científica,

- profundidade do conteúdo,
- originalidade do assunto e da abordagem,
- clareza da exposição e
- obediência à gramática.

Os textos selecionados serão publicados na Revista Jus Navigandi, ganhando destaque também na capa do site, nos boletins por e-mail e nas redes sociais.

4.) A Revista Jus Navigandi é reconhecida?

Somos a publicação jurídica brasileira de maior repercussão no meio científico

São reconhecidos como publicação periódica pelo IBICT (ISSN 1518-4862).

São catalogados pelo Portal Periódicos e pelo Sistema Qualis da CAPES, e também pelo Latindex (Sistema Regional de Información en Línea para Revistas Científicas de América Latina, el Caribe, España y Portugal).

5.) A publicação vale como título em concurso ou pós-graduação?

A aceitação por bancas examinadoras de concursos públicos ou testes de admissão em cursos depende dos critérios adotados em cada edital.

Se o artigo for selecionado pelo conselho editorial e destacado na Revista Jus Navigandi, podemos fornecer declaração de publicação, remetida pelos Correios, mediante solicitação específica.

Não serão certificados artigos publicados diretamente pelo autor, que não tenham sido selecionados pelo conselho editorial.

Contudo, o Jus Navigandi não atenderá a solicitações de privilégios no processo de análise, seleção, editoração e publicação, inclusive em relação a prazos ou critérios editoriais.

6.) O Jus Navigandi possui conselho editorial?

Sim. Atualmente o conselho editorial do Jus Navigandi é composto pelos seguintes membros:

- Paulo Gustavo Sampaio Andrade

Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

- Rodrigo Chaves de Freitas

Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Doutorando em direito público pela Aix-Marseille Université (França).

- José dos Santos Carvalho Filho

Doutorando em Direito Público no Institut d'Études Politiques d'Aix-en-Provence (Sciences-PO Aix) / Aix-Marseille Université (França). Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Público e em Direito Constitucional. Professor das disciplinas Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

- Gustavo Carneiro

Mestre em Políticas Públicas pelo Hertie School of Governance (Berlim, Alemanha). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Ex-Assistente Internacional do Ministro Herman Benjamin - STJ. Ex-estagiário no Gabinete do Ministro Gilmar Mendes - STF.

- José Guilherme Tanure Bacelar

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Participante do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos Constitucionais. Servidor do Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

- Ingridy Sá das Chagas Feitosa

Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT).

Membros honorários

- Marcos Antônio Cardoso de Souza

Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

- Ariana Cronemberger de Negreiros Barjud

Mestra em Direito Penal pela Universidade São Francisco (USF). Coordenadora do Curso de Especialização em Processo Penal do Instituto Camillo Filho (ICF).

- Bruna Letícia Teixeira Ibiapina

Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Unificado de Ensino de Teresina (CEUT).

- Jamilla Dantas Sales

Bacharel em Direito pelo Instituto Camillo Filho (ICF). Advogada em São Paulo (SP).

Fonte:

< <http://jus.com.br/ajuda/1/envio-de-texto-para-publicacao> > Acesso 23/06/2015 – 10h.

IV. POLÍTICA DE PRIVACIDADE

1.) Quais informações são solicitadas ao usuário pelo Jus Navigandi?

O Jus Navigandi coleta informações de seus usuários, para diferentes finalidades, em diversas áreas do site.

Para utilizar alguns serviços específicos do site, o usuário deve se cadastrar, informando pelo menos nome, e-mail e senha.

O usuário pode também fornecer informações individuais, tais como dados pessoais, profissionais, de relacionamento e de navegação, além de remeter conteúdos eletrônicos, tais como textos, fotografias, audiovisuais e outros arquivos.

2.) Por que o Jus Navigandi solicita essas informações?

Os dados coletados pelo Jus Navigandi são utilizados para viabilizar os serviços disponibilizados, inclusive perfis públicos e conteúdos de interação social.

As informações individuais submetidas podem ser publicadas no site, conforme as opções do usuário, e também podem ser alteradas posteriormente.

O e-mail cadastral pode ser utilizado para o envio de mensagens, com o objetivo de atender os serviços selecionados pelo usuário, mas não é visível aos demais usuários.

Ademais, os dados coletados podem ser utilizados com o propósito de personalizar os serviços oferecidos pelo site, assim como o conteúdo publicitário.

3.) Quem terá acesso a essas informações?

As informações fornecidas, consideradas em seu conjunto, são de utilização exclusiva da empresa Jus Navigandi Ltda. Além dela, apenas as empresas responsáveis pela manutenção e desenvolvimento dos serviços e produtos do site terão acesso aos dados, sob condição de sigilo.

Os dados que não se destinem a divulgação pública não são divulgados a terceiros, salvo por ordem da autoridade competente, ou ainda quando autorizado pelo usuário.

Em nenhuma hipótese os dados individuais dos usuários são vendidos a terceiros.

O Jus Navigandi pode informar ao público, bem como aos seus anunciantes e parceiros, dados gerais sobre o perfil geral de seu público, de forma conjunta, para fins estatísticos, que não incluam nenhuma informação que permita identificação pessoal de qualquer usuário individual.

4.) O Jus Navigandi pode publicar os dados de seus usuários?

Somente são divulgados no site os dados dos usuários que desejarem publicá-los.

O usuário pode optar por não divulgar determinadas informações que não sejam essenciais aos serviços solicitados, as quais podem ser mantidas no banco de dados para fins estatísticos ou eventual checagem de identidade.

5.) O Jus Navigandi divulga o e-mail de seus usuários?

Ao fornecer suas informações individuais, o usuário pode selecionar quais deseja publicar.

O e-mail cadastral do usuário não é visível no site, a fim de evitar que seja utilizado indevidamente para envio de publicidade em massa (spam) por terceiros.

6.) O Jus Navigandi pode utilizar os dados para publicidade?

Como contraprestação pelos serviços gratuitos oferecidos, o Jus Navigandi pode fazer uso das informações dos usuários para fins de publicidade.

Contudo, em hipótese alguma, os dados dos usuários, individualmente considerados, são vendidos a terceiros, sendo o envio da publicidade feito pelo próprio Jus Navigandi ou por empresas sob contrato de sigilo.

Os dados podem ser utilizados para gerar relatórios estatísticos gerais com finalidade informativa ou comercial. Informações geográficas, demográficas e de perfil dos usuários podem ser fornecidas a parceiros e patrocinadores, mas sem que sejam revelados dados e hábitos individuais dos usuários. O Jus Navigandi pode inserir, nos seus serviços, divulgação de anúncios relacionados com as características individuais do usuário.

O Jus Navigandi também pode, de forma eventual e bastante moderada, enviar divulgação de patrocinadores para o e-mail ou para o endereço físico dos usuários cadastrados.

7.) O usuário pode atualizar ou excluir as suas informações pessoais?

O usuário pode alterar ou suspender a publicação de suas informações individuais, sem prejuízo da continuidade de outros serviços que não dependam de tais informações.

O usuário também pode alterar ou suspender o envio de mensagens.

8.) Com que segurança podem ser garantidos os dados pessoais?

O Jus Navigandi compromete-se a executar todos os esforços para proteger os dados de seus usuários. Contudo, nenhum armazenamento ou transmissão de dados na internet é 100% seguro, e não se pode garantir total segurança de todas as informações.

Cabe também ao usuário todas as precauções possíveis para garantir o sigilo de suas informações, inclusive preservando o sigilo de sua senha e evitando o uso de sua conta por terceiros.

9.) O Jus Navigandi utiliza "cookies" e sinais web?

A fim de aperfeiçoar a navegabilidade do site, melhorando a experiência do usuário, o Jus Navigandi se utiliza ocasionalmente de "cookies" e sinais web.

"Cookies" são pequenos arquivos de texto gravados no computador do usuário durante a sua navegação. Servem para identificar o usuário perante o site que o gerou, de forma que seus dados e preferências sejam guardadas para imediata ou posterior referência, ou evitando redigitação de dados.

Sinais web são pequenos objetos invisíveis inseridos numa página ou num e-mail que servem para confirmar se o usuário está lendo aquele conteúdo.

Estes dados podem ser consultados pelo Jus Navigandi, para identificá-lo e apresentar opções conforme suas necessidades, inclusive através da oferta de conteúdo e publicidade personalizados conforme o perfil do usuário.

Os "cookies" e os sinais web também são utilizados para controle interno da audiência do site e dos hábitos de navegação dos usuários, mas não para controlar, identificar ou rastrear preferências de cada usuário individualmente.

O usuário pode configurar seu programa navegador para recusar os "cookies", mas isso impede a utilização de diversas funções avançadas do site.

10.) Qual a responsabilidade do Jus Navigandi pelos sites de terceiros?

O Jus Navigandi possui links para parceiros e patrocinadores, que também podem oferecer bens e serviços. As informações que você fornece quando visita ou completa transações nesses sites se submetem às suas próprias práticas de obtenção e uso de dados, as quais constam de seus respectivos sites, sem que caiba qualquer responsabilidade ao Jus Navigandi.

As ofertas divulgadas no Jus Navigandi podem ser patrocinadas exclusivamente por outras empresas ou conforme uma parceria com uma dessas empresas. Alguns ou todos os dados coletados podem ser compartilhados com o parceiro ou patrocinador.

11.) Como o Jus Navigandi trata as informações postadas em formulários?

O Jus Navigandi oferece, como um serviço gratuito, a opção de contato com o site ou outros usuários e colaboradores do site, mediante o envio de mensagens.

Para evitar a utilização indevida dos e-mails dos autores para o envio de spam (mensagens em massa não autorizadas), o contato é feito por intermédio de formulários, nos quais o remetente preenche seus dados e digita a mensagem a ser enviada. O conteúdo do formulário é remetido para o Jus Navigandi, o qual o analisa e encaminha, por e-mail, para o autor respectivo.

O usuário é responsável pelo conteúdo das mensagens que enviar por intermédio dos formulários disponibilizados pelo Jus Navigandi. O Jus Navigandi pode intervir quando houver ato tendente a ofender a legislação vigente, especialmente ofensas morais aos colaboradores ou violação de direitos autorais do site.

12.) O Jus Navigandi pode alterar sua Política de Privacidade?

O Jus Navigandi pode alterar sua política de privacidade, devendo, neste caso, comunicar seus usuários através desta mesma página. Se a alteração implicar em maior nível de exposição de dados pessoais, os usuários afetados serão oportunamente comunicados.

Política de Privacidade - Versão 1.6.1 (revisão da redação para maior clareza e adaptação aos serviços existentes)

Teresina/PI, 26 de novembro de 2012.